



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720304/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do saldo negativo de tributo retido e não utilizados em períodos anteriores, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar a origem do crédito reclamado à compensação.

A apuração trimestral de CSLL da qual resulte saldo a pagar do tributo revela inexistir base negativa que justifique o aproveitamento de crédito em pleito compensatório posterior.

A realização de perícia ou diligência é desnecessária quando os fatos suscitados em relação à omissão do contribuinte são incontroversos e há elementos suficientes à formação do convencimento do julgador, assim como nos casos em que sua realização seja inservível à controvérsia afeta ao mérito do processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 11-51.156 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2015, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2014 com débitos de CSLL e IRPJ do 1º trimestre de 2014 e débitos de PIS/Pasep e Cofins do período de maio de 2014, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

No despacho decisório que negou a homologação da DCOMP, consta informação de que o crédito apontado pelo contribuinte decorreu de retenções de CSLL por ele informadas e supostamente efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ 11.369.922/0001-97 (Global Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.) e 43.765.254/0001-03 (Siliflex Indústria de Borrachas e Metais Ltda.), tendo utilizado o código de receita 5952 (Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado – CSLL, Cofins e PIS/Pasep), no total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

A administração tributária identificou inconsistências no crédito informado, tendo encaminhado intimação ao contribuinte para que apresentasse documentos e comprovantes contábeis, fiscais e comerciais, a fim de confirmar as operações que ensejaram o crédito pleiteado na Dcomp, contudo, a esse pedido – e durante todo o processo – a interessada nada apresentou ou respondeu.

Apesar do silêncio do contribuinte, a autoridade administrativa realizou verificações complementares nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, analisando os dados da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatando o despacho decisório que:

“As DCTFs referentes ao 1º trimestre de 2014 não informam CSLL nem IR.

As consultas às Dirfs em que o requerente figura como beneficiário de rendimentos sujeitos a retenção de CSLL na fonte, no ano-calendário de 2014, não retornam nenhuma declaração da Global e/ou da Siliflex. Mais ainda: utilizando-se os CNPJs dessas duas pessoas jurídicas como parâmetros básicos de consulta, também nada é retornado, isto é, elas não efetuaram nenhuma entrega de Dirf referente ao ano-calendário de 2014. Portanto, até a presente data, essas entidades nunca declararam ter pago ou creditado quaisquer rendimentos sujeitos à retenção de tributos na fonte, para qualquer pessoa física ou jurídica, no período.

Ademais, a consulta às DIPJs entregues pela Global e pela Siliflex mostra que a primeira jamais entregou qualquer declaração e a segunda entregou apenas as DIPJs referentes aos anos-calendário de 2001 a 2003.

As consultas sobre recolhimentos efetuados por essas duas pessoas jurídicas retornam apenas quatro pagamentos da Global, efetuados em 2010, no código de receita 6621, que se refere a serviços de registro do comércio, portanto fora do âmbito da Receita Federal do Brasil. A Siliflex nunca efetuou pagamentos. Constata-se, assim, a situação de inatividade permanente de ambas.

Outro ponto a considerar é que, se a Krause realmente tivesse sido beneficiária de rendimentos que ocasionaram retenções de CSLL no valor de R\$ 1.000.000,00, no código 5952, conforme informado nas Dcomps, tais rendimentos teriam que ser da ordem de R\$ 100.000.000,00, dado que tal retenção é feita na base de 4,65% da receita auferida (1% de CSLL, 3% de Cofins e 0,65% de PIS). E esse valor seria apenas de prestação de serviços à Global e à Siliflex no 1º trimestre de 2014.

Apenas para comparação, foram verificadas as receitas referentes aos três anos-calendário anteriores (2011 a 2013), apuradas nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJs) da Krause, as quais somam R\$ 96.293.295,29. Portanto, essa empresa, que é uma loja de vestuário, calçados, bazar e itens afins e de serviços de lanchonete, teria, em apenas um trimestre de 2014, obtido uma receita maior prestando serviços a duas pessoas jurídicas situadas na cidade do Rio de Janeiro, uma fabricante de artigos de cutelaria e outra, de artefatos de borracha, ambas omissas da entrega de declarações e em condição de inatividade.

Este cenário mostra-se totalmente inverossímil, sobretudo quando se observa que as DIRFs constantes dos sistemas da RFB mostram que as poucas retenções sofridas pela Krause referem-se exclusivamente a rendimentos de aplicações financeiras, isto é, não é da prática dessa empresa a prestação de serviços, especialmente num montante tão expressivo.

De tudo o que se relatou acima, não há outra conclusão a tirar senão a de que o crédito utilizado na compensação, efetivamente, não existe. Sua utilização, portanto, é indevida. Registre-se que a intimação recebida pelo contribuinte alerta que a ausência de sua manifestação implica a não homologação da compensação, em face da não comprovação dos valores envolvidos.

Em vista disso, não se confirmando o crédito pleiteado, não se homologam as Dcomps.”

Diante da decisão contrária ao seu pleito, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade à instância *a quo*, que a considerou improcedente, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA. AUSÊNCIA DE DIRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Na ausência de Dirf para comprovar a retenção de CSLL, componente do saldo negativo pretendido em Dcomp, esta pode ser demonstrada pelo contribuinte mediante a apresentação do informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora, ou, na falta deste, por intermédio da anexação conjunta de notas

fiscais, contratos, extratos bancários e livro Razão, ou qualquer outro documento fiscal, comercial ou contábil passível de convencimento do julgador. Na espécie, o contribuinte não anexou qualquer documento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

À decisão de piso, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em que requesta a procedência das Declarações de Compensação, sob o color de que, *“Para o 1º Trimestre de 2014, verifica-se que existe retenção a maior, efetuada por GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, CNPJ.: 97.500.185/0001-35. Essas retenções foram realizadas com valor a maior do que o devido, conforme pode ser verificado no sistema”*.

Justifica, ainda, a inexistência das retenções nas suas informações fiscais e contábeis a pretexto de ter havido *“erro no preenchimento da DIPJ, onde os valores do saldo negativo da CSLL não foram devidamente lançados”*, estando impossibilitada *“de declarar saldo negativo de DIPJ ano-calendário de 2014, tendo em vista que tal declaração foi extinta pela Secretaria da Receita Federal”*.

Também entende a recorrente que a obrigação de se manifestar nos autos seria das empresas retentoras dos créditos, *“retificando a DIRF apresentada”*, a fim de comprovar os créditos que a parte alega possuir, não sendo possível, em seu entender, que a administração tributária frustrasse seus direitos decorrente de retenções indevidas de imposto, tendo apresentado quesitos tendentes a desconstituir os argumentos de mérito indicados na decisão recorrida.

Por tais razões, o contribuinte requesta a homologação da compensação, sem as ressalvas indicadas na decisão da DRJ.

É o Relatório, no que importa ao julgamento do recurso.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Importa registrar que o contribuinte justificou o saldo negativo de CSLL com base em informações contidas na DCOMP, onde informou retenções do tributo supostamente efetuadas por duas pessoas jurídicas, quais sejam, a GLOBAL e SILIFLEX.

Não obstante, não houve confirmação de tais retenções na DIRF, tanto quanto o próprio contribuinte confessa que as mesmas não foram lançadas em DIPJ no ano-calendário em comento.

Durante todo o *iter* procedimental afeto à DCOMP em apreço, o contribuinte foi intimado a justificar dados comprobatórios das retenções, quedando-se inerte em justificar, por

qualquer meio de prova, inclusive com contratos, notas fiscais ou quaisquer documentos fiscais ou contábeis, a existência das retenções supostamente havidas em decorrência de relações jurídica com as empresas GLOBAL e SILIFLEX. A recorrente não apresentou nenhum documento, deixando de controverter a ausência de retenções do tributo por ela informadas na DCOMP.

Note-se, ainda, que as DCTFs referentes ao 1º trimestre de 2014 não informam CSLL nem IR, tanto quanto não há registro de retenções realizadas pelas citadas fontes pagadoras, nem estas realizaram entrega de DIRF naquele ano-calendário de 2014, inexistindo comprovação mínima das supostas retenções.

Ademais, as provas coletadas aos autos revelam que a empresa GLOBAL jamais entregou DIPJ e a companhia SILIFLEX só o fez em relação aos anos-calendários de 2001 a 2003, enquanto a DCOMP em referência trata do ano-calendário de 2014, com sólidas razões que revelam sua inatividade.

Por fim, está demonstrado documentalmente que as poucas retenções sofridas pela recorrente referem-se exclusivamente a rendimentos de aplicações financeiras, inexistindo qualquer fato ou argumento de verossimilhança que justifique admitir o crédito por ela não comprovado.

Equivoca-se o contribuinte ao pretender que terceiros estejam obrigados a retificar suas informações fiscais para justificar retenções que não realizou, pois, no dizer da melhor doutrina, *“a parte gravada com o ônus não está obrigada a desincumbir-se do encargo, como se o adversário tivesse sobre isso um direito correspectivo, pois não faz sentido dizer que alguém tenha direito a que outrem faça prova no seu próprio interesse”* (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, v.1, p. 25).

A recorrente ficou-se inerte durante todas as fases procedimentais e processuais em que manejou argumentos dissociados da realidade fática, arguindo a existência de relações jurídicas com empresas que, supostamente, teriam realizado retenções de tributo em seu nome, porém, não comprova sequer a existência mesmo de tais relações e não apresenta documentos hábeis à validação de sua pretensão.

Era possível à recorrente, *“na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”* (art. 38 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável supletivamente ao processo administrativo fiscal), fato que inocorreu por expressa falta de iniciativa da própria parte requerente.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte à comprovação da existência de créditos por ele reclamados à compensação com débitos tributários, é ônus do próprio interessado apresentar elementos que comprovem a existência de provas suficientes à demonstração do crédito, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprovadores do crédito reclamado à realização de compensação administrativa, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela *“faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”* (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

No caso dos autos, a recorrente silenciou à apresentação de documentos que justificassem os créditos reclamados, deixando de cumprir o ônus probatório referível às razões alegadas. Poderia, inclusive, valer-se de eventual retificação de DCTF, mesmo após eventual denegação de pedido de compensação administrativa, mercê do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, que atestar ser possível comprovar o direito creditório em DCOMP através de documentação contábil e fiscal, a saber:

“Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o

processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.”

A admissão de extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação por ele reclamada.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito

pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

No que pertine ao pedido de diligência requestado pela parte, vê-se que o mesmo objetiva tão somente controverter elementos que não se vinculam ao *meritum causae* do pedido de compensação objeto do processo, que foi negado em razão da prova dos créditos que o contribuinte diz possuir e não se desincumbe de demonstrar.

É pedido retórico, inservível à comprovação do crédito reclamado, pois a recorrente se limita a formular questões que não retratam a omissão de dados e documentos relatada. Portanto, considera-se prescindível a perícia solicitada pela recorrente – aplicando-se o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 –, especialmente porque o fatos suscitados em relação à omissão do contribuinte são incontroversos e há elementos suficientes à formação do convencimento desta Relatoria. Neste sentido, cite-se os precedentes desta Corte Administrativa:

Acórdão nº 1401- 004.153, de 23 de janeiro de 2020

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (sic) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso

não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II).

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/Dcomp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO** Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita homologação. **DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.** A diligência é prescindível pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado forme convicção sobre os temas em questão. (Acórdão nº 3301-003.149 – 3ª Câmara / 1ª TO, Sessão de 24 de janeiro de 2017)

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo-se manter o despacho decisório que negou as Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte, mantendo-se a cobrança reflexa dos tributos indevidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque